LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

Altera dispositivos da Lei nº 253 de 30 de setembro de 1992 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DONORTE – ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais; Faz saber que a Câmara Municipal de SANTA LUZIA DO NORTE-AL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os artigos 53, 54, 63, 76, 77, 78,79,80,82,83,92 da Lei 253/92, passam a vigorar com as seguintes alterações:

CAPÍTULO II
Dos Benefícios

Seção Única
Da Aposentadoria

Art. 53 – O servidor público será aposentado:

§ 6° - (Revogado).

CAPÍTULO III

Das Vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 54. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

.....

IV – Salário-família

PUBLICADO NO MURAL DA PREFEITURA/M STª LUZIA DO NORTE EM 04 / 02 / 2020

Responsável

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Seção IV

Das Gratificações, Adicionais, Abono e Auxílios.

Art. 63. Além dos vencimentos e das Vantagens Previstas nesta lei serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações, adicionais, abonos e auxílios:

VII – Salário-família

Subseção VII

Do Salário-família

Art. 76. Será devido o salário-família, em cotas mensais, ao servidor que receba remuneração ou subsídio mensal bruta igual ou inferior desde que tenha renda bruta mensal ou inferior a R$ 1.364,43(hum mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), na proporção do número de filhos e equiparados, de até quatorze anos ou inválidos, pago juntamente com a sua remuneração ou subsídio,

§ 1° A invalidez do filho ou equiparado maior de quatorze anos de idade dever ser comprovada por laudo médico pericial.

§ 2° O valor da cota do salário-família, a ser concedido pelo Município de Santa Luzia do Norte, por filho ou equiparado de qualquer condição, serão os mesmos estabelecidos pelo RGPS e deverão ser fixados, anualmente, através de portaria ou decreto expedida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal na mesma data que forem publicadas as tabelas que fixarem os do referido RGPS.

§ 3° O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4° Quando pai e mãe forem servidores, ambos terão direito ao salário-família.

§ 5° O pagamento do salário-família ficará condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado.

§ 6° A não apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado implicará na suspensão do benefício, até que a documentação seja apresentada.

§ 7° Não será devido o salário-família no período entre a suspensão do benefício motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e a sua reativação, salvo se comprovada a frequência escolar regular no período.

§ 8° O direito ao salário-família cessa:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar quatorze anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade; ou

IV - pelo falecimento do servidor.

V- quando o filho e equiparado menor de quatorze anos ou inválido perceber rendimento de trabalho ou qualquer outra fonte inclusive pensão ou provento de beneficio previdenciário.

VI – com afastamento do cargo efetivo, sem remuneração.

§ 9°. As cotas de salário-família não serão incorporadas, para qualquer efeito, à remuneração ou ao benefício.

Art. 77 (revogado)

Art.78 (revogado)

Art.79 (revogado)

Art.80 (revogado)

Subseção IX

Do Auxílio-doença

Art. 82. O auxílio-doença será devido ao servidor que ficar incapacitado para o trabalho por mais de quinze dias consecutivos, e consistirá numa renda mensal calculada na forma determinada pelo RGPS.

§ 1° O auxílio-doença será concedido, a pedido ou de ofício, com base em exame médico-pericial da junta médica do Município de Santa Luzia do Norte-AL especializado no caso concreto que definirá o prazo de afastamento.

§ 2° Findo o prazo do benefício, o servidor será submetido a novo exame médico pericial, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação do auxílio-doença, pela readaptação ou pela aposentadoria por incapacidade permanente.

§ 3° A licença para tratamento de saúde que seja de forma reiterada ou continuada que a soma ultrapasse 16 (dezesseis) dias no prazo de 30(trinta) dias será transformada em auxílio-doença.

§ 4° O servidor em gozo de auxílio-doença, insusceptível de readaptação para exercício do seu cargo, ou em outro de atribuições e atividades compatíveis com a limitação que

tenha sofrido, respeitada a habilitação exigida, será aposentado por incapacidade permanente.

§ 5° Em caso de acúmulo de cargos, o servidor será afastado em relação à atividade para a qual estiver incapacitado, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades e cargos que o servidor estiver exercendo.

§ 6° Se nos cargos acumulados o servidor exercer a mesma atividade, deverá ser afastado de todos, com base em laudo médico pericial.

§ 7° Haverá contribuição previdenciária no recebimento do auxílio-doença.

Subseção X

Do Auxilio-reclusão

Art. 83. O auxílio-reclusão será concedido aos dependentes do servidor recolhido à prisão em regime fechado que não perceba remuneração dos cofres públicos, nem esteja em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço, desde que tenha renda bruta mensal ou inferior a R$ 1.364,43 (hum mil trezentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos).

§ 1° O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal calculado na forma daquele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1(um) salário-mínimo.

§ 2° A duração do auxilio-reclusão para o conjugue e companheiro (a) serão os mesmos estabelecidos para pensão por morte no RPPS do Município de Santa Luzia do Norte-AL.

§ 3° O valor limite referido no **caput** será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.

§ 4° O benefício de auxílio-reclusão será devido aos dependentes do servidor recluso a partir da data em que o segurado preso deixar de receber remuneração decorrente do seu cargo, e será pago enquanto o servidor for titular do respectivo cargo efetivo.

§ 5° Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido e durante o período da fuga.

§ 6° Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de servidor e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 7° Caso o servidor venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido

auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao Município pelo servidor ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de atualização até a efetiva devolução.

§ 8° Se o servidor preso vier a falecer na prisão, o benefício de auxílio-reclusão será convertido em pensão por morte.

CAPÍTULO IV

Das Licenças

Seção III

Da Licença à gestante, à Adotante e Paternidade.

Art. 92. Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, com início entre vinte e oito dias antes do parto ou a data de ocorrência deste.

§ 1º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 2° No período da licença gestante à servidora receberá o salário-maternidade que consistirá numa renda mensal igual a ultima remuneração da servidora.

§ 3° Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo do salário-maternidade, o valor constituído pelo subsídio, pelo vencimento e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em Lei Complementar, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, observados os seguintes critérios:

I– se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu o salário- maternidade se considerará a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido salario maternidade; e

II– se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis, por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor destas vantagens integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo, estabelecido pela média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou ao tempo total de instituição da vantagem, que será aplicada sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis.

§ 4° Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico, a segurada terá direito ao salário-maternidade correspondente a duas semanas.

§ 5º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.
§ 6° O salário-maternidade não poderá ser acumulado com benefício por incapacidade.
§ 7°. À segurada que adotar, ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança e será concedida a licença e o devido salário-maternidade pelos seguintes períodos:
I - 120 (cento e vinte) dias, se a criança tiver até 1(um) ano de idade;
II - 60 (sessenta) dias, se a criança tiver entre 1 (um) e 4 (quatro) anos de idade; e
III - 30 (trinta) dias, se a criança tiver de 4 (quatro) a 8 (oito) anos de idade.)
§ 8° Haverá contribuição previdenciária no recebimento do salário-maternidade.
Art. 2°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Santa Luzia do Norte, 04 de fevereiro de 2020.

Marcio Augusto Araújo Lima
PREFEITO